



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	20.405 - SEINFRA
Assunto:	Em seu pedido o requerente, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), requer: “ <i>Comprovação documental de cargo exercido por (...) matrícula (...)</i> ”.
Resposta:	Em resposta a entidade demandada, ainda em fase singular, forneceu ao requerente cópia de documento constante do seu acervo de dados apresentando os dados funcionais.
Data do Recurso à CGE:	02/09/2021 – 19:09:30
Ementa:	Não provimento do presente recurso, tendo em vista que, ainda em fase singular, foi ofertado pela entidade demandada demonstrativo com os dados funcionais do segurado falecido, ressalte-se, constante de seu acervo de dados, nos termos da LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Em face do que prevê os normativos acima dispostos, em 02 de agosto de 2021, o requerente ingressou com seguinte pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente ratificado: “*Comprovação documental de cargo exercido por (...)- matrícula (...)*”.

1.3. Diante de tal pedido, em conformidade com as previsões contidas na LAI, bem como no Decreto que a regulamenta, à entidade demandada, em 23 de agosto de 2021, ofereceu resposta ao requerente, junto a qual fora anexada cópia de demonstrativo do servidor falecido, na qual se encontravam descritos os dados funcionais do mesmo.

1.4. Insatisfeito com o documento acostado, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, segunda instância. Nestas, inicialmente, lhe foi informado que a entidade demandada não possuía o documento na forma solicitada e e que a mesma deveria ser produzida que é não pode ser atendido pelo sistema e-SIC, manifestada a continuidade do desagrado, lhe foi elucidado que manifestações com cunho de solicitação devem ser realizadas por meio do sistema Fala.BR.

1.5. Desta forma, em 02 de setembro de 2021, foi interposto pelo requerente o recurso que neste ato se decide, perante esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos seguintes termos: “*O Seinfra respondeu que dentro de uma semana enviará por email o documento solicitado através deste canal, suponho, uma vez que bati em muitas portas. Sendo assim, obrigada*”.

1.6. Resumidos os fatos, temos que entidade demandada, com intuito único de satisfazer ao requerente, disponibilizou ao mesmo às informações constantes do seu acervo de dados, nos termos do art. 7º, II da LAI que prevê:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:  
(.....)  
II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

1.7. Nesta toada, cumpre lembrar o disposto no art. art. 14 do Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações não serão atendidos, o que se aplica ao presente caso, já que o requerente pretende documento além daquele existente no banco de dados da entidade demandada. Assim vejamos:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:  
(...)  
III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

1.8. Outrossim, *diante das argumentações formalizadas pelo requerente, mesmo após o fornecimento das informações constantes do banco de dados da entidade demandada, cumpre lembrar que manifestações com conteúdo de (i) denúncia, (ii) elogio, (iii) reclamação, (IV) solicitação e (V) sugestão, dentre outros, que tenham como escopo a prestação de serviços públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, devem ser formalizadas através do sistema Fala.BR/RJ.*

1.9. De todo o exposto, tendo em vista que às informações solicitadas foram oferecidas pela entidade demanda ao requerente na forma prevista no art. 7º, II da LAI, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a entidade demandada, diante do pedido formulado, ofertou ao requerente informação constante de seu banco de dados, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2021.

**ALICE DE BARROS SILVA**  
Secretária da OGE  
Id.: 5100604-9

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 20.405, direcionado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Alice de Barros Silva, Operadora**, em 08/09/2021, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 08/09/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 09/09/2021, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 10/09/2021, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **21858009** e o código CRC **B53D7AE2**.